



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA _____ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República *infra* assinados, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988, 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei nº 7.347/85, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, CNPJ nº 09.168.704/0001-42**, sediada no SCRN 702/3 Bl. B, n. 80 Ed. Radiobrás, CEP 70720-640, Brasília-DF; **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO**, com sede à Rua Benjamin Constant, 23, 6º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ e **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE COMUNICAÇÃO REENCONTRO**, CNPJ n. 15.784.703/0001-25, com sede na Av. Amaral Peixoto, 300, sala 814, Centro, Niterói-RJ, CEP 24020-076.

pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) o Inquérito Civil Público n. 1.30.012.000944/2010-33 a partir de representação de cidadão em face da TV Brasil, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na programação da referida rede de telecomunicações. O representante narrou que a empresa pública transmitiria



conteúdo relacionado unicamente à religião Católica, o que, em tese, violaria a natureza laica da República Federativa do Brasil.

Nos termos da representação originária do referido Inquérito, a TV Brasil, por ser uma rede de telecomunicação pública custeada pela sociedade brasileira, não poderia manter em sua rede de programação um espaço destinado a contemplar uma única religião individualizada.

Instada a se manifestar, a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) esclareceu que a programação da emissora TV Brasil derivou inicialmente, no ano de 2007, das grades da TV Nacional, geridas pela Radiobrás, e das TVs Educativas do Rio de Janeiro e do Maranhão, então geridas pela Acerp (fls. 14-15). Aduziu que àquela época os programas religiosos já eram exibidos pelas TVEs há quase uma década e que foram mantidos na grade da TV Brasil por motivos diversos tais como respeito ao telespectador, inexistência de pleitos oficiais de outras religiões para que seus programas fossem veiculados e pelo entendimento do órgão de que não haveria violação legal na veiculação de tal programação.

No curso do procedimento apurou-se que, na realidade, a TV Brasil veicula programas vinculados a duas religiões, e não apenas uma. Aos sábados exhibe o programa “Reencontro”, produzido por igreja de orientação evangélica e, aos domingos, os programas “Santa Missa” e “Palavras de Vidas”, de orientação católica.

Conforme informado pela própria EBC, foi promovida uma Audiência Pública seguida de consulta pública acerca do tema “A Veiculação de Programas Religiosos pela TV Brasil e pela Rádio Nacional”. Ao final de tal consulta, o Conselho Curador da EBC emitiu Parecer e Carta aos Usuários concluindo pela inadequação da concessão de espaços para o proselitismo de religiões particulares e propondo o desenvolvimento de programas sobre o fenômeno religioso de um ponto de vista plural, assegurada a participação de todas as confissões religiosas e aos ateus.

Finalmente, após o acolhimento das manifestações populares e depois de longa deliberação, foi publicada a Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC (fls. 55/56 e fls. 61/64). Considerando que as atrações religiosas veiculadas não correspondiam ao caráter plural do fenômeno religioso no Brasil, a referida Resolução determinou duas providências a saber: *i*) a suspensão da exibição dos programas religiosos na grade dos veículos públicos da EBC, no prazo de seis meses; *ii*) a composição de uma nova faixa religiosa, respeitando o critério de pluralidade máxima das vivências religiosas existentes no país.



A partir de então iniciaram-se as providências administrativas no sentido de criar o Conselho Editorial da Faixa de Diversidade Religiosa para implementar a referida Faixa na programação na grade dos veículos públicos da EBC, tudo em respeito ao comando da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador.

No entanto, a determinação de suspensão da exibição dos programas religiosos na grade dos veículos públicos da EBC não chegou a ser efetivada eis que os representantes das confissões diretamente interessadas ajuizaram duas ações atacando a Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador.

A primeira destas ações foi ajuizada pela Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro em face da EBC. O processo recebeu o número 0051046-62.2011.4.01.3400, e tramitou perante a 15ª Vara Federal do Tribunal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A ação teve como objetivo a decretação da nulidade da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC e, conseqüentemente, a manutenção da exibição dos programas religiosos na grade dos veículos públicos da EBC. Confira-se breve síntese do andamento processual abaixo:

- Em 20 de setembro de 2011 foi deferida tutela antecipada determinando a suspensão da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC.
- Em 26 de julho de 2012 o juízo proferiu sentença de mérito, confirmando a tutela antecipada para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão dos programas religiosos nos veículos públicos da EBC.
- Como fundamento da decisão, em síntese, o mm. juízo sentenciante ponderou, por um lado, que Estado laico não se confunde com Estado ateu. De outro lado, pontuou que o Conselho curador da EBC tem competência para deliberar sobre a suspensão de programas religiosos da grade, inexistindo obrigação de reserva de espaço para tais programas.
- No entanto, o juízo sentenciante considerou que havia uma discrepância entre a conclusão do Conselho Curador pela suspensão dos programas religiosos e as considerações de



fato e de direito que embasaram a decisão. Em suas razões, o Conselho Curador ressalta a importância fundamental e histórica e a pluralidade de crenças religiosas, além de considerar que o fenômeno religioso deve continuar merecendo atenção da TV Brasil e emissoras de rádio.

- Destarte, conforme a sentença, o descompasso entre os motivos determinantes e a conclusão conduziram à nulidade do ato administrativo consubstanciado na Resolução n. 02/2011 EBC que determinou a suspensão dos programas religiosos da grade.
- Em 13 de fevereiro de 2017 o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ré EBC.
- Foi interposto ainda Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda está pendente de apreciação.

Foi ainda ajuizada a ação n. 0051149-69.2011.4.01.3400 em face da EBC, de autoria da primeira Igreja Batista da Ilha da Conceição, distribuída à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por dependência, também objetivando a nulidade da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC. Eis a breve síntese da demanda:

- Foi deferida tutela antecipada determinando a suspensão da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC.
- Em 27 de março de 2012 o juízo proferiu sentença de mérito, confirmando a tutela antecipada para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão dos programas religiosos nos veículos públicos da EBC.
- Como fundamento da decisão, em síntese, o mm. juízo sentenciante considerou que não poderia o Conselho Curador da EBC simplesmente suprimir a transmissão de serviços religiosos sob o argumento de que pretende ampliar a faixa da programação religiosa sem antes apresentar alternativas que prestigiem a tese do respeito à pluralidade religiosa.



- A ré EBC apresentou Recurso de Apelação que foi recebido e remetido ao Tribunal.
- No entanto, antes do julgamento do recurso, em 24 de abril de 2014, o Tribunal Regional da 1ª Região homologou acordo firmado entre as partes.

Cabe salientar que, neste interregno, a Resolução n. 2/2011 foi revogada pela Resolução n. 4/2012 do Conselho Curador da EBC que dispôs em seu artigo 5º, §2º que ***“até o início da veiculação da Faixa da Diversidade Religiosa será mantida a atual programação de conteúdo religioso nos veículos da EBC”***.

As informações colhidas no transcorrer no Inquérito Civil em questão dão conta de que inúmeras providências foram necessárias a fim de implementar a nova Faixa de Diversidade religiosa, como, por exemplo, a publicação de mais de um edital para *pitching* de empresas produtoras em virtude da baixa procura de interessados. Enquanto a nova programação não estava pronta para ir ao ar, foi exibida a série “Liberdade Religiosa”, produzida pela TVE-Bahia.

Com o progresso dos trabalhos, e com o objetivo de cumprir o artigo 5º, §2º da Resolução n. 4/2012, foi realizada uma reunião no dia 28 de setembro de 2015 entre a EBC e a Arquidiocese do Rio de Janeiro em que esta última **foi informada da necessidade de que passasse a assumir totalmente os custos, a logística, a produção, gravação e edição dos programas católicos “Santa Missa” e “Palavras de Vida”, fora das instalações da empresa pública** (fl. 319).

Conforme informações prestadas pela EBC à fl. 319, foram realizadas diversas tentativas, até então infrutíferas, de agendar reunião com a Associação Evangélica de Comunicação Reencontro, com o objetivo de instá-la **a assumir totalmente os custos, a logística, a produção, gravação e edição do programa evangélico “Reencontro”**.

Oficiado pelo *Parquet* Federal, o Conselho Curador informou em setembro de 2016 que solicitou reiteradamente providências da diretoria da empresa em relação à negociação com a produção dos programas religiosos que são atualmente custeados pela EBC. Esclareceu que, no entanto, a diretoria não estabelece contato com as partes, alegando dificuldades de gestão para restabelecer esse processo (fls. 342).

Os programas “Santa Missa”, “Palavras de Vida” e “Reencontro” continuam na grade da TV Brasil até a presente data.



Cabe pontuar ainda que, para instruir o Inquérito Civil que tramitou nesta procuradoria, foi realizada Audiência Pública intitulada “Liberdade Religiosa. O papel e os limites do Estado e dos meios de comunicação”, cuja ata circunstanciada encontra-se às fls. 258/281.

Além disso, foram extraídas cópias do relatório de fls. 361/367 e de fls. 342-352 para instauração de procedimento próprio próprio em razão da informação prestada pelo Conselho Curador no sentido de que foi detectado conteúdo político-partidário e eleitoral irregular no programa “Reencontro”.

Por fim, não é ocioso mencionar que em setembro de 2016 foi publicada a Medida Provisória n. 744/2016, posteriormente convertida na Lei n. 13.417/2017, promovendo uma série de alterações na estrutura da empresa, dentre as quais se destaca a extinção do Conselho Curador.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, e aos direitos assegurados na Constituição. Complementando o comando constitucional, a LC n° 75/93 que trata da organização, atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6°, estatui:

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.



Em adição, o art. 5º, inciso IV da referida Lei Complementar estabelece como uma das funções ministeriais “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade*”.

Outrossim, os serviços de telecomunicações têm natureza de serviço público federal, nos termos do artigo 21, inciso XI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Foi justamente para prestar diretamente o serviço público de telecomunicações que a Empresa Brasil de Comunicação, ora ré, foi criada, com natureza jurídica de empresa pública federal, nos termos da Lei n. 11.652 de 07 de abril de 2008.

Assim sendo, tendo em vista que a presente ação questiona o custeio de programas que integram a grade de programação de veículos públicos de telecomunicações e tem como ré uma empresa pública federal, está plenamente configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, consoante a normatividade acima exposta. Consequentemente, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna, está também caracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública.

III - DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA

A fim de afastar desde logo qualquer possível controvérsia sobre o tema, faz-se necessário esclarecer que inexistente coisa julgada acerca sobre a questão ora posta, a despeito do ajuizamento anterior das ações n. 0051046-62.2011.4.01.3400 e n. 0051149-69.2011.4.01.3400.

De plano cabe apontar que enquanto nos processos n. 0051046-62.2011.4.01.3400 e n. 0051149-69.2011.4.01.3400 as ora rés **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO** e **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE COMUNICAÇÃO REENCONTRO** buscaram a manutenção da programação religiosa na grade da TV Brasil por meio da decretação da nulidade da Resolução n. 02/2011 do Conselho Curador da EBC, a presente ação civil pública tem como objetivo fazer com que o **ônus financeiro da logística, produção,**



gravação e edição de tais programas religiosos deixe de ser suportado pela empresa pública federal.

Naquelas ações individuais as ora rés buscaram a tutela de direito próprio, invocando a nulidade de ato administrativo. **Na presente ação coletiva o Ministério Público Federal busca a defesa do princípio da laicidade estatal, que deve ser respeitado pelo Poder Público ainda quando este presta serviços públicos de forma direta.**

Tratam-se de ações diferentes, com objetos notoriamente distintos, razão suficiente para afastar qualquer alegação de litispendência ou coisa julgada.

Ainda assim, vale ainda mencionar que, ainda que houvesse qualquer dificuldade na distinção entre os objetos das demandas - o que não há - é cediço na doutrina que inexistente litispendência entre ações coletivas e ações individuais. Tal conclusão decorre da interpretação teleológica do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que dispõe:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (grifo nosso)

A própria lógica do microsistema de tutela coletiva não permite ao particular, através de ação individual, tratar de direitos transindividuais. Assim, a exegese da regra acima leva à conclusão inexorável de que o ajuizamento de ação individual não pode obstaculizar que o legitimado coletivo busque a tutela de direito difuso ou coletivo *stricto sensu*, ainda que decorrente do mesmo fato.

Ademais, apenas a título de argumentação, vale apontar que a ação n. 0051046-62.2011.4.01.3400 ainda não transitou em julgado e **no processo n. 0051149-69.2011.4.01.3400 houve a homologação de um acordo do qual não participou o Ministério Público Federal.**

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para a realização de uma análise jurídica correta acerca da possibilidade de custeio de programas religiosos por parte da Empresa Brasil de Comunicação S/A, é necessário que a interpretação da legislação aplicável ao caso seja realizada à luz dos princípios insculpidos na Constituição da República.



A Lei n. 11.652 de 7 de abril de 2008 que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, alterada pela Lei n. 13.417/2017, dispõe que:

*Art. 2º- A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta **deverá observar os seguintes princípios:***

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

*III - **produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;***

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

*VI - **não discriminação religiosa**, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;*

VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

*IX - **participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.***

X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;

XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

*Art. 3º Constituem **objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:***

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;



VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a prestação do serviço público de telecomunicações através da EBC tem finalidade educativa, cultural, artística, científica e informativa e é orientada pelo princípio da não discriminação religiosa, dentre outros.

Destaque-se que a lei **veda qualquer forma de proselitismo** na programação desde sua edição em 07 de abril de 2008. Tal vedação nas emissoras públicas de radiodifusão foi ainda reforçada pelo legislador na alteração promovida pela Lei n. 13.417/17 que converteu em lei a Medida provisória n. 744/2016.

Note-se que as disposições infraconstitucionais acima transcritas estão em plena consonância com o princípio da laicidade estatal, que é extraído do texto da Constituição da República de 1988 nos artigos 5º, inciso VI e 19, inciso I, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

*Art. 19 - É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Historicamente o princípio da laicidade teve como marco inicial no Brasil o Decreto n. 119-A de 07 de janeiro de 1890, publicado logo após a proclamação da República. Trata-se de norma que opera em dois sentidos. De um lado, consagra a garantia de que o Estado não interferirá nas confissões religiosas, que terão plena liberdade para o exercício da fé sem interferências abusivas do Poder Público. Por outro lado, a laicidade protege o Estado de investidas indevidas provenientes das diversas crenças religiosas.

A aconfessionalidade do Estado está também umbilicalmente ligada ao direito fundamental à liberdade de religião e ao princípio da isonomia. Isso porque a proibição da confusão entre Estado e Igreja é a condição que possibilita a coexistência entre todas as convicções no espaço público. Sobre a matéria, vale colacionar a lição de Daniel Antônio de Moraes Sarmiento¹:

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião. (...)

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração.

¹ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. Revista Eletrônica PRPE. Maio de 2007 (fls. 48/56). Disponível em: <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20Daniel+Sarmiento2.pdf> . Acesso em: 28/03/2017



Com efeito, impedindo-se a promiscuidade entre o Poder Público e o poder religioso, inclusive o majoritário, é possível salvaguardar as liberdades civis inerentes a uma sociedade pluralista, sendo este justamente este o papel fundamental que a laicidade estatal exerce para a democracia

Cabe ressaltar que a **proibição da subvenção estatal a cultos religiosos ou igrejas caracteriza o aspecto mais evidente da separação entre Estado e Igreja**. Embora possa haver algum debate acerca dos contornos da laicidade estatal, é inequívoco que a vedação à subvenção faz parte do próprio núcleo deste princípio. Não por outra razão, tal proibição foi materializada por meio de regra expressa do artigo 19 da Constituição da República.

Na hipótese dos autos, os elementos dos colhidos durante a investigação demonstram que há atualmente três programas religiosos na grade da TV Brasil - “Palavras de Vida”, “Santa Missa” e “Reencontro” - de orientação católica e evangélica.

Consta ainda que foi realizada uma reunião entre a EBC e a Arquidiocese do Rio de Janeiro em que **foi informada a necessidade de que esta última passasse a assumir totalmente os custos, a logística, a produção, gravação e edição dos programas católicos “Santa Missa” e “Palavras de Vida”, fora das instalações da empresa pública** (fl. 319).

Conforme informações prestadas pela EBC à fl. 319, foram realizadas diversas tentativas de agendar reunião com a Associação Evangélica de Comunicação Reencontro, com o objetivo de instá-la **a assumir totalmente os custos, a logística, a produção, gravação e edição do programa evangélico “Reencontro”**.

Oficiado pelo *Parquet* Federal, o Conselho Curador informou que solicitou reiteradamente providências da diretoria da empresa em relação à negociação com a produção dos programas religiosos que são atualmente custeados pela EBC. Esclareceu que, no entanto, a diretoria não estabelece contato com as partes, alegando dificuldades de gestão para restabelecer esse processo (fls. 342).

Ocorre que, conforme já exposto, **a impossibilidade da empresa pública suportar os ônus da produção e veiculação de tais programas religiosos decorre diretamente do comando constitucional contido no artigo 19, inciso I que veda aos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”**.



Na redação do artigo supramencionado, o termo “subvenção” deve ser compreendido no sentido de **concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa.**

Entretanto, ao arrepio da Constituição, o Poder Público, por meio da Empresa Brasil de Comunicação vem subvencionando cultos religiosos ao produzir e transmitir programas católicos e evangélicos na grade da TV Brasil às suas próprias expensas.

Neste ponto, cumpre pontuar que o reconhecimento da importância do fenômeno religioso para a população brasileira, por parte do Conselho Curador da EBC, após Audiência Pública já ensejou a criação da nova Faixa da Diversidade Religiosa na programação da emissora estatal. A implementação de tal conteúdo na grade da TV Brasil teve como objetivo justamente dar efetividade ao princípio da laicidade estatal enquanto liberdade de crença e respeito à diversidade religiosa em nossa sociedade pluralista.

Na esteira deste raciocínio conclui-se que **não é possível admitir-se que programas de confissões religiosas específicas, ainda que majoritárias, sejam custeadas com verbas públicas**, de forma direta ou indireta, através da utilização da estrutura da empresa pública federal, independentemente da constatação ou não de proselitismo nas atrações.

Por este motivo, faz-se necessário que as rés abstenham-se de utilizar a estrutura da Empresa Brasil de Comunicação S/A para **a logística, produção, gravação e edição dos programas católicos “Santa Missa” e “Palavras de Vida” e do programa evangélico “Reencontro” atualmente exibidos nas grades das emissoras públicas de radiodifusão.**

V - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), será concedida “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme exposto acima, há nos autos prova suficiente acerca da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*). Não há qualquer dúvida de que a empresa pública federal não pode subvencionar de nenhuma forma a logística, produção, gravação e edição dos programas religiosos em questão, já que tal conduta afronta os preceitos legais e constitucionais apontados.



Da mesma forma, o *periculum in mora* é evidente. Uma nova violação ao artigo 19, I da Constituição ocorre a cada vez que a estrutura da Empresa Brasil de Comunicação S/A é utilizada para a logística, produção, gravação e edição dos programas religiosos “Santa Missa”, “Palavras de Vida” e “Reencontro”, de modo que mostra-se flagrante a necessidade de estancar-se o prejuízo financeiro que vem suportando a empresa pública federal.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessário o seu deferimento, após contraditório prévio de 72hrs, para o fim de determinar que a ré Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC abstenha-se imediatamente de custear direta ou indiretamente a logística, produção, gravação e edição dos programas “Santa Missa”, “Palavras de Vida” e “Reencontros”.

VI – DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, o Ministério Público Federal requer:

- I** – A citação das rés, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;
- II** - O deferimento de tutela provisória de urgência, *após contraditório prévio de 72 hrs*, para que a ré Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC abstenha-se imediatamente de custear direta ou indiretamente a logística, produção, gravação e edição dos programas “Santa Missa”, “Palavras de Vida” e “Reencontros”, enquanto forem exibidos por esta emissora sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata a Lei n. 7.347/85, cabendo à segunda ré MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO, à terceira ré ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE COMUNICAÇÃO REENCONTRO, ou a qualquer outra entidade interessada, arcar integralmente com os ônus financeiros relativos aos programas religiosos que fizerem exhibir.
- III** – Que ao final a ré Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC seja definitivamente condenada a se abster totalmente de custear a logística, produção, gravação e edição dos programas “Santa Missa”, “Palavras de Vida” e “Reencontros”, enquanto forem exibidos por esta emissora sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata a Lei n. 7.347/85, cabendo à segunda ré MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO, à terceira ré ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE COMUNICAÇÃO REENCONTRO, ou a qualquer outra entidade



interessada, arcar integralmente com os ônus financeiros relativos aos programas religiosos que fizerem exhibir.

IV – A condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

V – A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta o autor pelos meios admitidos em direito para provar os fatos alegados, notadamente juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias, caso necessário.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor correspondente à multa cominatória solicitada, em razão de não dispormos dos custos totais de produção dos respectivos programas.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradores da República

Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão